CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 02/25
Folhas: 22
Rubrica:

EXCELENTÍSSIMO SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTÁVEL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 02/2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 3.926, DE 25 DE MARÇO DE 2021 – CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Ver. José Domingos do Rosário

A Constituição Federal estabelece em seu art. 225:
"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No que tange à competência legislativa municipal, o art. 30, inciso I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.514.669, reconheceu expressamente a competência dos Estados e Municípios para complementar a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, desde que respeitadas as normas gerais federais.

Merece especial destaque a adequação do texto às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. A ADI 6.808 declarou a inconstitucionalidade da dispensa automática de licenciamento ambiental para atividades de médio risco, reforçando a necessidade de análise técnica específica para cada empreendimento. Esta orientação foi devidamente incorporada ao projeto, que estabelece critérios objetivos e técnicos para o licenciamento, garantindo uma análise individualizada e criteriosa de cada empreendimento.

O projeto observa rigorosamente o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. A proposta não apenas mantém o nível de proteção ambiental existente, mas o fortalece significativamente, estabelecendo mecanismos mais rigorosos e eficientes de proteção ao meio ambiente no município.

Exemplo notável deste avanço é a nova metodologia de compensação ambiental instituída pelo art. 121 e seguintes, que estabelece uma hierarquia clara e objetiva na reparação de danos ambientais:

1. Priorização da restauração da área ao estado original;

2. Na impossibilidade técnica de restauração, aplicação de medidas de recuperação ambiental;
3. Somente em último caso, e mediante justificativa técnica fundamentada, a adoção de medidas compensatórias.

Esta hierarquização representa um significativo avanço na proteção ambiental, pois privilegia a reconstituição do bem ambiental lesado em detrimento de meras compensações financeiras, assegurando maior efetividade na preservação dos ecossistemas locais.

O projeto está em plena consonância com os princípios fundamentais do Direito Ambiental, especialmente:

1. Princípio do Poluidor-Pagador: incorporado nos artigos que tratam da compensação ambiental e responsabilização por danos ambientais;

2. Princípio da Prevenção: presente nas disposições sobre licenciamento ambiental e estudos prévios;
3. Princípio da Precaução: evidenciado nas medidas de controle e monitoramento ambiental;
4. Princípio do Desenvolvimento Sustentável: refletido na harmonização entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

O projeto estabelece uma progressividade na proteção ambiental, retomando as raízes fundamentais da legislação ambiental e fortalecendo os mecanismos de preservação. Essa progressividade se manifesta não apenas na hierarquia de reparação de danos, mas também no aprimoramento dos instrumentos de fiscalização, no fortalecimento do poder de polícia ambiental e na implementação de mecanismos mais eficientes de proteção ambiental.

A proposta legislativa também se alinha à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) ao estabelecer sanções administrativas proporcionais e adequadas às condutas lesivas ao meio ambiente.

Ante o exposto, considerando a conformidade do projeto com o art. 225 da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre a matéria, o fortalecimento dos mecanismos de proteção ambiental, a observância ao princípio da vedação ao retrocesso, o alinhamento com a jurisprudência do STF e com os princípios e normas gerais do Direito Ambiental, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 02/25
Folhas: 23
Rubrica:

Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro
Presidente

José Domingos do Rosário
Relator

Ver. Karine Brandão Barbosa de Lima
Membro